



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 6/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 2/2023

Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 7/2007

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. INICIATIVA CONCORRENTE. MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 194-A PARA RETIRAR A NECESSIDADE DE PARCEIRA PARA EVENTOS DE LEILÃO E DE EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE. ALTERAÇÃO QUE NÃO AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PARECER PELA REVOGAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Vereador Antonio Adir de Lara, que visa alterar o parágrafo único do art. 194-A da Lei Complementar nº 7/2007, que institui o Código de Posturas do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alteração do Código de Posturas do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal², não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar

6. A proposição objetiva alterar o parágrafo único do art. 194-A, de forma a retirar da parceria exigida os leilões e exposições de animais de pequeno e grande porte.

7. A título de comparação:

Redação atual	Redação proposta
<i>Art. 194-A. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislação específica do Município, do Estado e da União.</i> <i>Parágrafo único. O funcionamento e instalação das Feiras dependerão de parceria com a Câmara dos Dirigentes e Lojistas de Pitanga, Associação Comercial e a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.</i>	<i>Art. 194-A.</i> <i>Parágrafo único. O funcionamento e instalação das Feiras dependerão de parceria com a Câmara dos Dirigentes e Lojistas de Pitanga, Associação Comercial e a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, ressalvados os leilões e exposições de animais de pequeno e grande porte. [grifei]</i>

8. O art. 194-A da Lei Complementar nº 7/2007 foi inserido pela Lei Complementar nº 56/2019, que por sua vez é decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 2/2018, de autoria do Poder Legislativo, o qual, inclusive recebeu veto pelo Chefe do Poder Executivo.

9. Na época esta Procuradoria teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria e recomendou a supressão do parágrafo único do art. 194-A, pois entendeu pela inconstitucionalidade.

² Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. A informação jurídica (112/2018) foi assim ementada:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. INICIATIVA CONCORRENTE. REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES. EXIGÊNCIA DE PARCERIA COM ENTIDADES PRIVADAS E COM ÓRGÃO MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

11. O parágrafo único do art. 194-A, ao estabelecer como condição para a realização das feiras a necessidade de "parceria" com entidades privadas e com órgão público, acaba por ferir o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, previsto tanto na Constituição Federal, no art. 170, quanto na Constituição Estadual, no art. 139.³

12. Não se questiona ser de competência municipal a regulamentação do comércio local, mas tal atribuição não pode ser utilizada para criação de requisitos que inviabilizem a livre concorrência.

13. Ao exigir "parceria" com associação de empresários locais, o dispositivo acaba por impedir que feiras de empresários de outros municípios e de não associados sejam realizadas. Não parece crível que tais associações realizarão parcerias com empresários que concorrem com seus associados.

14. Ainda que se admitisse tais parcerias, não há previsão dos critérios pelos quais pode a associação se negar a firmá-las, o que acaba deixando ao seu próprio arbítrio o ajuste.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I a III - (...);

IV - livre concorrência;

V a IX (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



15. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu pela inconstitucionalidade de leis de mesma natureza:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 8/2004 DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS NO MUNICÍPIO. (...) DISPOSITIVO (ART. 10) QUE, CONTUDO, AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI EM RELAÇÃO AOS EVENTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO. PROTEÇÃO ABUSIVA AO COMÉRCIO LOCAL DE CONCORRÊNCIA EXTERNA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA QUE RESTAM MALFERIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO INCIDENTE POR OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XIII E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conquanto tenha a Carta Magna delegado aos Municípios competência para legislar sobre questões atinentes ao interesse local como v. g. o horário de funcionamento do comércio, não pode a legislação Municipal confrontar-se com normas e princípios constitucionais que asseguram a liberdade de comércio e a livre concorrência, com vistas à proteção abusiva do comércio local, mormente quando viola a cláusula de isonomia. Inconstitucionalidade declarada do art. 10 da Lei Complementar 8/2004 do Município de Guarapuava." (IDI 487.363-2/01, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 03.05.2010, original sem destaque).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 5.407/2001, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - REGRA GERAL DE VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE VENDAS A VAREJO OU NO ATACADO, SALVO NAS HIPÓTESES ALI PREVISTAS - FINALIDADE DE PROTEÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 1º E 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.- [...] A regra constitucional é a liberdade de iniciativa, razão pela qual não pode o comerciante ou o produtor ver-se autorizado pelo Poder Público a exercer suas atividades dentro de certas situações, apenas.- Ao legislar, o Estado deve assumir uma posição de neutralidade frente aos agentes econômicos, sendo vedada a adoção de medidas que favoreçam os comerciantes locais, em detrimento daqueles estabelecidos em outros municípios. (TJPR - Órgão Especial - AI - 900751-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 17.09.2012) [grifei]

16. Assim, a alteração proposta pelo autor do projeto não afasta a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 194-A, já que apenas prevê exceção à necessidade de se estabelecer "parceria".

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, de forma a corrigir a afastar a inconstitucionalidade do dispositivo, opina-se pela revogação do parágrafo único do art. 194-A da Lei Complementar nº 7/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitahga.pr.leg.br



É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de março de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618